



III. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E A INEFICIÊNCIA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PAPEL TRANSFORMADOR EDUCAÇÃO

III. OVERCROWDING OF THE PRISON SYSTEM AND INEFFECTIVENESS AS A MEANS OF RESOCIALIZATION: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE TRANSFORMATIVE ROLE OF EDUCATION

Ana Beatriz Oliveira Mendes¹
Kamilla Andrade Araujo²

Recebido em:	11.12.2023
Aprovado em:	14.04.2024

RESUMO: Este Trabalho de Conclusão de Curso propõe uma análise profunda da superlotação no sistema carcerário, abordando sua interligação com a ineficiência na ressocialização. Com enfoque primordial na preservação da dignidade humana e na influência transformadora da educação, a pesquisa destaca os desafios advindos da superpopulação, que incluem condições detentivas precárias e entraves à reintegração social. É nítido o problema jurídico e social enfrentado devido à pirâmide estrutural de falta de estrutura. Ao enfatizar a urgência de resgatar a dignidade no ambiente prisional, o estudo ressalta a educação como elemento crucial para a reabilitação e prevenção do óbice. Investigando como programas educacionais podem impactar positivamente a trajetória dos detentos, a pesquisa visa contribuir para um sistema mais equitativo, com redução substancial da prática e reincidência criminal. A abordagem interdisciplinar, incorporando elementos das ciências sociais e do direito, enriquece a compreensão do fenômeno, enquanto reflexões críticas sobre as políticas carcerárias visam orientar transformações significativas. Dessa forma, o trabalho se propõe não apenas a documentar e analisar, mas também a influenciar positivamente o debate e a implementação de práticas mais justas e efetivas no sistema penal, promovendo um ambiente penitenciário mais humano, eficaz, justo, digno e orientado para a ressocialização da comunidade carcerária.

PALAVRAS-CHAVE: Ineficácia; Ressocialização; Superlotação; Sistema Penitenciário Brasileiro.

¹ kamillaaraujo808@gmail.com

² anabeam@outlook.com.br



ABSTRACT: This Course Completion Work proposes an in-depth analysis of overcrowding in the prison system, addressing its interconnection with ineffective resocialization. With a primary focus on preserving human dignity and the transformative influence of education, the research highlights the challenges arising from overpopulation, which include precarious detention conditions and obstacles to social reintegration. The legal and social problem faced due to the structural pyramid of lack of structure is clear. By emphasizing the urgency of rescuing dignity in the prison environment, the study highlights education as a crucial element for the rehabilitation and prevention of obstacles. By investigating how educational programs can positively impact the trajectory of inmates, the research aims to contribute to a more equitable system, with a substantial reduction in criminal practice and recidivism. The interdisciplinary approach, incorporating elements from social sciences and law, enriches the understanding of the phenomenon, while critical reflections on prison policies aim to guide significant transformations. In this way, the work aims not only to document and analyze, but also to positively influence the debate and implementation of fairer and more effective practices in the penal system, promoting a more humane, effective, fair, dignified and oriented penitentiary environment. resocialization of the prison community.

KEYWORDS: Ineffectiveness; Resocialization; Overcrowded; Brazilian Penitentiary System.

1. INTRODUÇÃO

A superlotação no sistema prisional é um dilema multifacetado que permeia a estrutura penal brasileira. Isto não desafia apenas as limitações físicas das prisões, mas também questiona novamente a eficácia deste sistema como meio de ressocialização. Este trabalho tem como objetivo investigar a intrincada relação entre a superlotação no sistema prisional, a dignidade da pessoa humana e o papel transformador da educação na reintegração dos reclusos na sociedade.

Em termos quantitativos, estatísticas alarmantes de sobrelotação evidenciam um sistema prisional sobrecarregado. Isto excede continuamente a capacitância da prisão. Esta realidade não só põe em perigo as condições de vida dos reclusos, mas também põe em causa a promessa de ressocialização, pondo em xeque a eficácia deste ambiente na transmutação positiva dos indivíduos.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na constituição emerge neste cenário como vítima colateral. As condições oscilantes, a falta de acesso aos



serviços básicos e as violações dos direitos fundamentais refletem como um contraponto ao respeito inerente a dignidade e lançam luz sobre um problema moral e ético que ultrapassa as barreiras físicas das prisões.

Neste ambiente desafiador, a educação emerge como uma força motriz capaz de romper com as ineficiências do sistema prisional. Ao oferecer oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento pessoal, a educação não é apenas uma alternativa à reincidência, mas também se revela um fator preventivo e transformador, dando aos reclusos a oportunidade de se reintegrar efetivamente na sociedade.

Assim, este trabalho busca não apenas evidenciar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, mas também propor reflexões sobre a necessidade urgente de uma reorientação estratégica, onde a dignidade humana seja preservada e onde a educação desempenhe um papel central na construção de um mundo mais justo e equitativo.

2. SISTEMA CARCERÁRIO E A SUPERLOTAÇÃO

O sistema prisional brasileiro opera com base nas leis penais do país. Após a condenação judicial, os indivíduos são encaminhados para cumprir suas penas em estabelecimentos prisionais, que podem variar desde penitenciárias de segurança máxima até unidades para cumprimento de penas alternativas.

Dentro das prisões, os detentos têm direito a serviços básicos, como alimentação, saúde e educação. No entanto, a eficácia desses serviços muitas vezes é comprometida por questões orçamentárias e estruturais.

A gestão do sistema carcerário enfrenta desafios complexos, incluindo a necessidade de reformas estruturais e investimentos adequados.

A administração das prisões é de responsabilidade estadual, e as condições podem variar significativamente entre diferentes unidades e estados. A superlotação é um problema generalizado, afetando negativamente as condições de vida e segurança dos detentos.

A superlotação no sistema carcerário brasileiro é um desafio crítico e persistente. Muitas prisões operam com um número de detentos muito além da capacidade para a qual



foram projetadas, resultando em condições insalubres e desumanas. Esse problema afetaneativamente a qualidade de vida dos presos, a segurança nas prisões e a eficácia do sistema como um todo.

O Brasil atualmente ocupa a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com o levantamento internacional feito pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (Walmsley, 2018). O mesmo estudo mostra que o país ocupava a 26ª posição num ranking de 222 países, quando consideradas as taxas de encarceramento por 100 mil habitantes, no lugar do número absoluto de detentos.

A superpopulação carcerária está relacionada a diversos fatores, como o aumento nas taxas de criminalidade, a demora nos processos judiciais e políticas de encarceramento mais rígidas. A falta de alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade também contribui para essa situação.

Combater a superlotação exige abordagens integradas, incluindo reformas legislativas, investimento em alternativas ao encarceramento, aceleração dos processos judiciais e melhorias nas condições carcerárias. Essas medidas buscam promover um sistema mais justo, eficiente e humano.

Ao longo da história recente do sistema carcerário brasileiro, observa-se uma evolução complexa que culminou na preocupante superlotação das prisões. Esse fenômeno é resultado de vários fatores interconectados.

O crescimento exponencial da população carcerária é notável, impulsionado por políticas de combate mais rigorosas, leis mais severas e uma abordagem geralmente punitiva em relação ao crime. Essa ampliação da quantidade de detentos colocou uma pressão substancial sobre a capacidade do sistema prisional. Segundo o CNJ, a taxa média de ocupação nas prisões ultrapassava 170% da capacidade total. Sendo a população carcerária brasileira mais de 830 mil pessoas.

A demora crônica nos processos judiciais é um dos componentes históricos mais significativos. Desde a prisão até o julgamento, muitos detentos enfrentam longos períodos de prisão provisória, contribuindo para a superlotação e comprometendo a eficiência do sistema judicial.



Devido a ineficiência do princípio da celeridade, existe uma parcela substancial, de aproximadamente 40% da população carcerária, que são detentos em prisão provisória, aguardando julgamento. E mesmo o ordenamento jurídico penal brasileiro estabelecendo que a prisão provisória seja reavaliada a cada 90 dias, não é a realidade que enfrentamos. Culminando na morosidade dos fins processuais.

As políticas de encarceramento rígidas, caracterizadas por penas mais longas e pela escassez de alternativas ao encarceramento, também desempenham um papel crucial nesse cenário. A falta de flexibilidade no sistema penal resultou em sentenças desproporcionais, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo.

A ausência de investimentos adequados na educação, em programas de prevenção, tratamento de dependências químicas e alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade é um fator adicional. A ênfase histórica em soluções prisionais, em detrimento de abordagens mais centradas na reabilitação, contribuiu para a perpetuação do problema.

Por fim, as desigualdades sociais e estruturais no Brasil desempenham um papel significativo na superlotação, com indivíduos de comunidades carentes frequentemente enfrentando maior vulnerabilidade ao sistema penal. Compreender essa evolução histórica é essencial para orientar reformas eficazes.

A superlotação no sistema carcerário brasileiro é um desafio crítico e persistente. Muitas prisões operam com um número de detentos muito além da capacidade para a qual foram projetadas, resultando em condições insalubres e desumanas. Esse problema afeta negativamente a qualidade de vida dos presos, a segurança nas prisões e a eficácia do sistema como um todo.

Em ambientes superlotados, a falta de espaço adequado é uma realidade preocupante. As celas congestionadas não proporcionam condições dignas, afetando o bem-estar físico e psicológico dos reclusos. A restrição de espaço também influencia as atividades diárias e a convivência, tornando a experiência carcerária ainda mais desafiadora.

Além disso, a superlotação compromete diretamente as condições de higiene nas prisões. Com um número elevado de detentos compartilhando espaços limitados, a manutenção de padrões adequados de limpeza torna-se uma tarefa difícil. Esse cenário



propicia a propagação de doenças e cria um ambiente propenso a questões sanitárias que afetam a saúde dos presos.

Os detentos em prisões superlotadas enfrentam desafios significativos no acesso a serviços essenciais. A superpopulação dificulta a oferta adequada de atendimento médico, educação e programas de reabilitação. Essa limitação de recursos básicos prejudica o desenvolvimento pessoal e a preparação para uma eventual reintegração na sociedade.

Ademais, a superlotação contribui para um ambiente propício à violência e conflitos entre os detentos. A competição por recursos escassos, como espaço e tempo para atividades recreativas, pode levar a episódios de confronto, ameaçando a segurança dentro das instalações prisionais. Essa dinâmica aumenta a tensão e prejudica o ambiente já tenso das prisões.

3. INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ineficiência da ressocialização da população carcerária é um desafio intrincado que abrange diversas dimensões. Em primeiro lugar, a superlotação e as condições precárias das prisões comprometem a implementação efetiva de programas de reabilitação, dificultando o acompanhamento individualizado dos detentos. A falta de investimento em educação e treinamento profissional durante o cumprimento da pena agrava essa situação, limitando as oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de habilidades que poderiam facilitar a reintegração na sociedade.

Além disso, a violência dentro do ambiente prisional cria um ciclo de agressão e hostilidade, tornando difícil para os detentos se concentrarem em processos de ressocialização. A ausência de apoio psicossocial adequado, como a assistência a questões de saúde mental e a dependência de substâncias, também contribui para a recidiva.

Ao considerar a fase pós-libertação, a estigmatização social impede a reinserção bem-sucedida na comunidade. A falta de empregabilidade de ex-detentos devido ao estigma e à falta de habilidades profissionais aprimoradas durante o período de encarceramento aumenta significativamente as taxas de reincidência. A sociedade muitas vezes rotula ex-presidiários,



tornando desafiador para eles reconstruir suas vidas após a prisão. Esse estigma pode se manifestar em discriminação no emprego, moradia e relações interpessoais, e a falta de qualificação profissional aprofunda essa problemática. Detentos frequentemente enfrentam barreiras para adquirir habilidades e educação durante o encarceramento, limitando suas perspectivas de emprego após a liberação. A escassez de oportunidades de trabalho aumenta a probabilidade de retorno à criminalidade como meio de subsistência.

Já existem programas voltados para educação e ressocialização, como o Projeto Começar de Novo que é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que busca promover a ressocialização de detentos por meio de parcerias com empresas para facilitar a empregabilidade, também o Projeto Reintegra que é desenvolvido por algumas unidades prisionais em parceria com instituições de ensino, oferece cursos técnicos e profissionalizantes para os detentos. Entretanto, ainda sim encontramos entraves, pois além desses programas serem implementados em uma escala muito menor que a devida (apenas 18,9% dos detentos trabalham hoje no país, enquanto o percentual dos que estudam é ainda menor, sendo 12,6%), também existe a problemática da falta de recursos, visto que muitas instituições prisionais enfrentam restrições orçamentárias, o que pode afetar a disponibilidade e a qualidade dos programas de ressocialização. Além do foco tardio na ressocialização haja vista que muitas vezes, os esforços de ressocialização começam tardiamente no período de encarceramento, perdendo oportunidades cruciais para intervenções eficazes.

No entanto, algumas entidades trabalham com um modelo diferenciado de ressocialização de detentos. Esse modelo se baseia em valores humanitários, participação ativa dos condenados na gestão e em atividades de reintegração. Podemos citar como exemplo as APAC'S.

Para compreendermos melhor a importância dessas entidades, temos que ressaltar que a porcentagem de reincidência no Brasil é de em média 47,3% segundo o DEPEN, sendo que 22% dos detentos reincidem em crimes mais graves do que aqueles cometidos anteriormente. Enquanto isso, nas APAC'S a porcentagem de reincidência é de 13,9% para homens e apenas 2,84% para as mulheres.

Segundo estudos do CBCSHS, a porcentagem de ex-detentos desempregados



ultrapassa os 70%, o que pode ser explicado pelos problemas de falta de qualificação e preconceito citados anteriormente.

A ressocialização da população carcerária desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais justa e segura. Ao invés de focar exclusivamente na punição, a abordagem da ressocialização visa reabilitar os detentos, oferecendo oportunidades de educação, treinamento profissional e apoio psicossocial. Isso não apenas reduz as taxas de reincidência, mas também aborda as raízes sociais e psicológicas dos comportamentos criminosos.

Ao investir na ressocialização, reconhecemos a dignidade e o potencial de transformação dos indivíduos, buscando integrá-los novamente à comunidade de maneira produtiva. Esse enfoque não apenas beneficia os reclusos, mas contribui para a prevenção do crime, uma vez que a reintegração bem-sucedida promove uma sociedade mais coesa e menos propensa à criminalidade.

Além disso, a ressocialização promove a justiça social. Ao oferecer oportunidades de reabilitação e educação aos detentos, estamos dando a eles a chance de superar os erros do passado e construir uma vida melhor. Isso é fundamental para combater as desigualdades e garantir que todos tenham acesso igualitário às oportunidades de reintegração.

A ressocialização também desempenha um papel na humanização do sistema prisional. Ao invés de focar apenas na punição, a ressocialização reconhece a importância de tratar os detentos com dignidade e oferecer-lhes a oportunidade de mudar. Isso contribui para a reabilitação e para a redução da estigmatização associada à prisão.

Outrossim, a ressocialização traz benefícios econômicos. Quando os detentos são reintegrados com sucesso à sociedade, têm mais chances de encontrar emprego e se tornarem contribuintes fiscais. Isso reduz os custos associados à reincidência criminal e ao sistema prisional, ao mesmo tempo em que aumenta a produtividade e fortalece a economia.

Portanto, a ressocialização não é apenas uma estratégia eficaz para lidar com a criminalidade, mas também reflete uma abordagem ética e progressista para a justiça criminal, visando a transformação positiva dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Essa ideia é reforçada por alguns juristas famosos, entre eles, Franz Von Liszt,



renomado jurista alemão do século XIX, que contribuiu para o desenvolvimento do sistema penal e suas teorias têm relevância na compreensão da importância da ressocialização de detentos.

Uma das principais contribuições de Von Liszt foi a concepção da teoria da defesa social, que enfatiza a proteção da sociedade como objetivo principal do sistema penal. Segundo essa teoria, o propósito da punição não é apenas retribuir o crime cometido, mas também prevenir a ocorrência de novos delitos, garantindo a segurança coletiva.

Nesse contexto, a ressocialização de detentos se mostra fundamental. Ao reintegrar os indivíduos à sociedade de forma positiva, oferecendo-lhes oportunidades de educação, treinamento profissional, apoio psicológico e social, estamos promovendo a defesa social preconizada por Von Liszt. Ao invés de meramente punir e isolar os infratores, buscamos sua recuperação e reintegração, visando a prevenção da reincidência e a proteção da sociedade como um todo.

Bem como ressalta também, Nilo Batista, jurista brasileiro, que desenvolveu a teoria do garantismo penal, enfatizando a proteção dos direitos e garantias individuais dos acusados. Ao relacionar essa teoria com a importância da ressocialização de detentos, podemos destacar alguns pontos relevantes.

De acordo com o garantismo penal, o objetivo principal do sistema penal é proteger os direitos fundamentais das pessoas acusadas de cometer crimes. Nesse sentido, a ressocialização de detentos é essencial, pois visa não apenas a punição, mas também a reintegração dos indivíduos à sociedade de forma digna e respeitando seus direitos.

Além disso, a teoria do garantismo penal destaca a importância da individualização da pena, levando em consideração as características e necessidades específicas de cada infrator. A ressocialização busca atender a essa premissa, pois reconhece que cada detento é um indivíduo único, com diferentes histórias, habilidades e desafios. Portanto, ao oferecer programas personalizados de reintegração, a ressocialização busca respeitar a individualidade dos detentos e promover sua recuperação de acordo com suas necessidades específicas.

Outro aspecto relevante é a ênfase na proteção dos direitos humanos dos detentos. A ressocialização contribui para essa proteção, oferecendo apoio psicossocial, garantindo



condições de dignidade durante o cumprimento da pena e evitando a reincidência por meio da reintegração social.

4. DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve ser respeitado em todas as áreas, incluindo o sistema prisional. No contexto prisional, a dignidade humana implica tratar os indivíduos detidos com respeito, garantindo seus direitos básicos, como alimentação adequada, acesso à saúde, condições de higiene, segurança e tratamento justo.

É importante que os presos sejam tratados como seres humanos, independentemente de seus erros passados. Isso inclui protegê-los contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, além de promover sua reintegração social e respeitar sua autonomia e privacidade sempre que possível.

De acordo com Paulo Bonavides, renomado jurista brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que deve ser reconhecido e respeitado em todas as esferas da vida social e política. Em consonância a sua teoria, a dignidade da pessoa humana está ligada à ideia de igualdade, liberdade e solidariedade entre os seres humanos. Ele argumenta que a dignidade é inerente a todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica, étnica ou religiosa.

Bonavides argumenta que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundante do ordenamento jurídico, ou seja, um princípio que deve nortear a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. Ele enfatiza que a dignidade não pode ser violada ou relativizada em nenhum contexto, e que o Estado e a sociedade devem garantir sua efetiva proteção.

Bem como estabelece o artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

E também o artigo 5, III da Constituição Federal:



III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional é uma questão séria e preocupante. Infelizmente, em muitos lugares, as condições nas prisões estão longe de proporcionar um tratamento humano e respeitoso aos detentos. Assim como defende o jurista italiano Luigi Ferrajoli. Este sustenta que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve orientar todas as ações do Estado e do sistema jurídico. Ele critica duramente práticas que violem essa dignidade, como a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, detenção arbitrária e discriminação. Ferrajoli argumenta que essas violações não apenas ferem os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também corroem a própria estrutura democrática do Estado de direito. Ele defende a importância de proteger e promover a dignidade humana em todos os aspectos da vida e argumenta que o Estado tem a responsabilidade de garantir a sua realização plena para todos os indivíduos. Infelizmente, não é a realidade vivida atualmente no Brasil. Vivemos um cenário onde o estado negligência o seu dever e desencadeia diversos entraves.

Um dos principais problemas é a superlotação, que leva a condições insalubres, falta de higiene, falta de privacidade e violência entre os presos. Essas condições desumanas podem ter um impacto negativo na saúde física e mental dos detentos, comprometendo sua dignidade.

Além disso, é comum ocorrer abuso físico e psicológico por parte de guardas e funcionários prisionais. Isso inclui espancamentos, tortura e tratamento humilhante. Também é comum muitas prisões apresentarem condições precárias, como falta de higiene, saneamento básico inadequado, falta de acesso à água potável e ventilação insuficiente. Fato esse que vai diretamente contra a teoria de Cesare Beccaria, um jurista italiano do século XVIII, que veementemente se opunha a métodos de punição que causavam sofrimento desnecessário e violavam a dignidade da pessoa humana. Ele argumentava que todos os indivíduos têm direitos inalienáveis e que a justiça criminal deveria respeitar esses direitos mesmo em relação



aos criminosos.

Outro aspecto preocupante é a falta de acesso adequado a serviços básicos, como cuidados de saúde adequados, educação e programas de reabilitação. Isso dificulta a reintegração dos detentos na sociedade após o cumprimento de suas penas, perpetuando o ciclo de criminalidade.

Além disso, a discriminação e o estigma associados àqueles que estiveram envolvidos no sistema prisional também afetam a dignidade dessas pessoas. Elas podem enfrentar dificuldades na obtenção de emprego, moradia e na reconstrução de suas vidas após o encarceramento.

A violação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional não apenas afeta os detentos, mas também compromete a própria ideia de justiça e respeito aos direitos humanos. É fundamental que haja um compromisso sério por parte das autoridades para garantir que as prisões sejam locais que respeitem a dignidade de todos os indivíduos, oferecendo condições adequadas, tratamento humano e oportunidades de reabilitação.

Todas essas situações violam não só as leis federais já estabelecidas, mas também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que é um tratado internacional adotado pelas Nações Unidas em 1966, que estabelece os direitos civis e políticos fundamentais que devem ser respeitados por todos os Estados partes. No artigo 10 desse pacto, é estabelecido o princípio da humanidade no tratamento de pessoas privadas de liberdade. Ele afirma que todas as pessoas que estão privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e com o devido respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Esse artigo visa garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas detidas, independentemente de sua situação jurídica.

Bem como as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de prisioneiros, também conhecidas como as regras de Mandela, que enfatizam a importância de tratar os prisioneiros com respeito à sua dignidade e aos seus direitos humanos. Elas estabelecem diretrizes para garantir condições adequadas de detenção, incluindo aspectos como alimentação adequada, higiene, alojamento seguro e salubre, além de acesso a serviços de saúde e assistência médica.

Além disso, as regras destacam a necessidade de proporcionar oportunidades de



educação e trabalho para os detentos, visando sua reabilitação e preparação para a vida após a prisão. Isso inclui acesso à educação formal, treinamento profissional e oportunidades de trabalho remunerado, sempre que possível.

Diante do exposto, podemos considerar que a Dignidade da Pessoa Humana é violada constantemente no nosso sistema prisional, que por sua vez, suplica por mudanças com urgência e se faz necessária não só a implementação de novas medidas, mas também a reflexão sobre a responsabilidade governamental acerca dos problemas enfrentados pela população carcerária.

Em suma, a responsabilidade do Estado na preservação da dignidade dos detentos abrange desde a criação de condições adequadas nas prisões até a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da reabilitação e reintegração social. Isso é essencial para garantir um sistema prisional justo, humano e respeitoso dos direitos humanos.

5. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

As teorias criminológicas do rótulo e da aprendizagem social podem ser aplicadas para explicar a relação entre o ambiente carcerário, a superlotação e a reincidência.

A teoria do rótulo, também conhecida como teoria do etiquetamento ou teoria da rotulação, é uma abordagem criminológica que se concentra nos efeitos negativos do rótulo social e da estigmatização sobre os indivíduos rotulados como criminosos. De acordo com essa teoria, quando uma pessoa é rotulada como criminosa, seja por meio de uma condenação criminal ou de outras formas de estigmatização social, esse rótulo pode ter consequências significativas. O rótulo de "criminoso" pode afetar a forma como os outros a veem e interagem com ela, bem como como ela se percebe.

No contexto carcerário, a teoria do rótulo sugere que a superlotação e as condições adversas nas prisões podem intensificar o rótulo de "criminoso" atribuído aos detentos. A falta de recursos, o isolamento social, a violência e a falta de oportunidades de reabilitação podem reforçar a identidade criminal dos indivíduos, dificultando sua reintegração na sociedade após a liberação.



Dessa forma, a teoria do rótulo argumenta que a estigmatização e o estereótipo negativo associado ao rótulo de criminoso podem ter um impacto negativo na vida dos indivíduos, tornando mais provável que eles se envolvam em comportamentos criminais no futuro (reincidência). Assim, a teoria do rótulo destaca a importância de evitar a estigmatização e fornecer oportunidades de reintegração social para reduzir a reincidência criminal.

Enquanto a teoria da aprendizagem social, também conhecida como teoria da aprendizagem social-cognitiva, proposta por Albert Bandura, destaca a importância da observação e da imitação de comportamentos como processo de aprendizagem.

Dentro do ambiente prisional, os detentos estão expostos a um grupo diversificado de indivíduos que podem ter cometido diversos tipos de crimes. A superlotação e a convivência em espaços confinados aumentam a interação entre os detentos. Nesse ambiente, a teoria da aprendizagem social sugere que os comportamentos criminais podem ser aprendidos e internalizados por meio da observação e imitação de outros detentos.

Se um indivíduo é exposto a modelos criminosos no ambiente carcerário, ele pode aprender comportamentos desviantes, estratégias de sobrevivência e atitudes negativas em relação à sociedade. Essa aprendizagem social pode ocorrer tanto por meio de interações diretas com outros detentos quanto por meio da observação de comportamentos e experiências de terceiros.

Quando esses indivíduos são libertados, a aprendizagem social adquirida dentro do ambiente carcerário pode influenciar seus comportamentos futuros. Eles podem ser mais propensos a repetir os comportamentos criminais que observaram ou imitaram durante o período de encarceramento, aumentando assim a probabilidade de reincidência.

Portanto, a teoria da aprendizagem social destaca a importância do ambiente social e das interações dentro do sistema prisional na aprendizagem de comportamentos criminais e na propensão à reincidência criminal após a libertação.

Em suma, as teorias do rótulo e da aprendizagem social destacam a importância do ambiente carcerário na formação da identidade criminal e na propensão à reincidência. A superlotação nas prisões agrava esses problemas, criando condições adversas que reforçam a



estigmatização, dificultam a reabilitação e contribuem para a perpetuação da cultura criminal. Para combater a reincidência, é crucial abordar a superlotação e investir em programas de reintegração eficazes, que proporcionem oportunidades de educação, emprego e apoio social aos detentos. Além disso, é fundamental promover uma abordagem mais holística e humanizada no sistema carcerário, focada na reabilitação e na reinserção dos indivíduos na sociedade, a fim de interromper o ciclo de criminalidade e promover justiça social.

6. IMPACTO PSICOSSOCIAL

Estudos têm evidenciado consistentemente o impacto significativo da superlotação e da ineficiência da ressocialização no ambiente carcerário, destacando as consequências negativas a longo prazo para os detentos. A superlotação das prisões gera um ambiente estressante e hostil, com falta de privacidade, recursos limitados e aumento das tensões entre os detentos. Essas condições adversas têm sido associadas a diversos problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, agressividade e desesperança. O que explica a alta taxa de suicídio nas prisões brasileiras, que é uma das mais altas do mundo. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram um aumento significativo nos últimos anos, com uma média de 15 suicídios por mês em 2021.

Isso pode ser confirmado pela teoria do Dr. James Gilligan, psiquiatra, professor de Harvard e pesquisador do sistema prisional. Este argumenta que a superlotação e a falta de programas de ressocialização adequados nas prisões contribuem para a violência entre os detentos. Ele sugere que a falta de espaço pessoal, a falta de atividades significativas e a ausência de oportunidades de reabilitação podem levar a sentimentos de desesperança e raiva, que por sua vez podem resultar em comportamentos violentos.

A falta de programas adequados de ressocialização e de apoio social dentro do sistema prisional dificulta a reintegração dos detentos na sociedade após a libertação. A privação de oportunidades de educação, treinamento profissional, assistência à saúde mental e apoio na busca de emprego e moradia aumenta o risco de desemprego, marginalização e reincidência criminal. Essa falta de preparação para a vida fora da prisão pode levar a um



ciclo de reincidência, em que os detentos são constantemente atraídos de volta ao sistema criminal.

Ademais, a exposição prolongada a um ambiente carcerário negativo e desumanizante pode ter impactos duradouros na identidade e autoestima dos detentos. O rótulo de "criminoso" e a estigmatização associada a ele podem dificultar a reintegração social, afetando a forma como os detentos se veem e como são percebidos pela sociedade. Isso pode levar à internalização do estigma e a uma visão negativa de suas perspectivas de vida futura, perpetuando um ciclo de criminalidade.

Portanto, é crucial que sejam realizados mais estudos para entender em profundidade o impacto psicológico e social da superlotação e da ineficiência da ressocialização nas prisões. Essas pesquisas podem fornecer uma base sólida para a implementação de políticas e práticas mais eficazes, visando à promoção da saúde mental, à reintegração bem-sucedida e à redução da reincidência criminal no sistema carcerário.

7. PAPEL TRANSFORMADOR DA EDUCAÇÃO

Paulo Freire, um renomado educador e filósofo brasileiro, é um exímio defensor da educação no sistema prisional e seu potencial transformador. Sua teoria enfatiza a importância da conscientização, diálogo e empoderamento dos indivíduos por meio da educação. Segundo Freire, a educação nas prisões não deve ser apenas um processo de transmissão de conhecimentos, mas sim um diálogo entre educadores e detentos, no qual ambos são sujeitos ativos na construção do conhecimento. Ele propôs o conceito de "educação problematizadora", na qual os detentos são encorajados a refletir criticamente sobre sua realidade, desafiando as estruturas sociais injustas e opressivas.

Para o filósofo, a educação no sistema prisional deve se concentrar na conscientização das condições sociais e políticas que levaram os indivíduos à prisão. Ele acreditava que os detentos precisam ser capacitados para analisar criticamente sua própria situação, compreender as estruturas de poder que os afetam e buscar transformações sociais significativas.



Além disso, Freire defendia a importância de uma educação libertadora que promova a autoestima, o desenvolvimento de habilidades e a preparação para a reinserção na sociedade. Ele via a educação como uma ferramenta para ajudar os detentos a superar a marginalização e a estigmatização, capacitando-os a se tornarem agentes de mudança em suas próprias vidas e comunidades.

Bem como Drauzio Varella, médico e escritor brasileiro, que também tem uma visão abrangente sobre a importância da educação no sistema prisional e seu papel transformador. Embora ele não tenha uma teoria específica sobre o assunto, Dráuzio Varella enfatiza a relevância fundamental da educação na vida dos detentos.

Para ele, a educação desempenha um papel essencial na ressocialização e reintegração dos indivíduos que estão cumprindo pena. Ele defende que programas educacionais nas prisões podem proporcionar aos detentos oportunidades de aprendizado, desenvolvimento de habilidades e perspectivas para um futuro melhor. Além disso, ele argumenta que a educação promove a autoestima, a dignidade e a esperança nos detentos, fatores fundamentais para sua reintegração bem-sucedida na comunidade após a liberação.

O escritor também destaca a importância da educação como uma forma de ocupação produtiva nas prisões. Ele observa que o tempo ocioso pode ser prejudicial para os detentos, levando ao tédio, desespero e envolvimento em atividades negativas. A educação, nesse sentido, oferece uma oportunidade construtiva para os detentos se envolverem em atividades intelectuais e pessoais, contribuindo para sua reabilitação e para sua vida pós liberação. Ao adquirirem conhecimentos, habilidades e perspectivas através da educação durante o tempo de encarceramento, os indivíduos têm mais chances de obter uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Entre os benefícios da educação para população carcerária, podemos listar:

1. **Empregabilidade:** A educação proporciona aos ex-detentos habilidades e conhecimentos que podem aumentar suas chances de encontrar emprego. A obtenção de certificados, diplomas ou treinamentos vocacionais durante o período de encarceramento pode melhorar sua empregabilidade e abrir portas para oportunidades de trabalho, permitindo que eles sustentem a si mesmos e suas famílias.

2. **Estabilidade financeira:** Ao conseguir um emprego estável, os ex-detentos têm uma



maior probabilidade de alcançar estabilidade financeira. Isso é crucial para garantir suas necessidades básicas, bem como para evitar a reincidência criminal, pois a falta de recursos financeiros pode levar a situações desesperadoras.

3. Autoconfiança e autoestima: A educação oferece aos ex-detentos a oportunidade de desenvolver habilidades e conhecimentos, o que, por sua vez, contribui para o aumento da autoconfiança e autoestima. Uma vez que 75.08% da população encarcerada é composta por analfabetos, semi-analfabetos ou aqueles que nem completaram o ensino fundamental. Sentir-se capacitado e ter confiança em suas habilidades pode ajudar a superar os desafios da vida pós-prisão e promover uma atitude positiva em relação ao futuro.

4. Desenvolvimento pessoal: A educação não se limita apenas a habilidades profissionais, mas também inclui o desenvolvimento pessoal. Através da educação, os ex-detentos podem expandir seu conhecimento geral, melhorar suas habilidades de comunicação, adquirir pensamento crítico e desenvolver novas perspectivas sobre a vida. Essas habilidades são valiosas para se adaptar às demandas da sociedade e enfrentar os desafios pessoais.

5. Redução da reincidência: Estudos mostram que indivíduos que participam de programas educacionais nas prisões têm uma menor taxa de reincidência. A educação oferece uma alternativa positiva às atividades criminosas, ajudando os ex-detentos a se afastarem do comportamento delituoso e a se envolverem em atividades construtivas. Investir em programas educacionais eficazes dentro e fora das prisões é essencial para promover a reintegração bem-sucedida e melhorar a qualidade de vida dos ex-detentos.

Apesar dos benefícios potenciais, a implementação de programas educacionais em prisões enfrenta várias barreiras e desafios significativos. São eles:

1. Recursos limitados: As instituições prisionais muitas vezes enfrentam restrições financeiras e falta de recursos para oferecer programas educacionais abrangentes. Isso pode dificultar o acesso a materiais didáticos, contratação de professores qualificados e manutenção adequada das instalações educacionais.

2. Infraestrutura inadequada: Muitas prisões têm infraestrutura limitada para oferecer programas educacionais. A falta de salas de aula adequadas, bibliotecas e espaços de estudo pode dificultar a implementação efetiva desses programas.



3. Falta de colaboração entre agências: A coordenação entre as agências responsáveis pela aplicação da lei, sistema penitenciário e o setor educacional pode ser um desafio. A colaboração eficaz entre essas entidades é fundamental para desenvolver programas educacionais abrangentes e garantir a continuidade da educação dentro e fora da prisão.

4. Falta de motivação e apoio dos detentos: Alguns detentos podem não estar motivados para participar de programas educacionais, seja devido à falta de confiança, desinteresse ou outros fatores. Além disso, a falta de apoio familiar ou social também pode afetar a participação e o engajamento dos detentos nos programas.

Superar esses desafios requer um esforço conjunto de governos, instituições penitenciárias, organizações da sociedade civil e da comunidade em geral, para promover a educação como uma ferramenta eficaz na redução da reincidência criminal.

8. COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS

A situação nas prisões brasileiras tem atraído cada vez mais atenção e destacado a importância de um debate mais amplo na sociedade, onde as observações podem apontar diversas perspectivas e reflexões sob diferentes ângulos do problema. Uma forma de encontrar medidas que possam ajudar a mudar esta realidade é estudar as experiências de outros países – tanto boas como más.

O Brasil continua na terceira posição entre os países com maior número de pessoas encarceradas no mundo. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha criado inúmeros programas para tentar controlar esse problema. Segundo dados divulgados pelo sistema de informações estatísticas INFOPEN do DEPEN (Departamento Nacional de Prisões) divulgado em 30 de junho de 2023, há 839.672 presos no país. Por isso, levantaremos informações sobre o sistema prisional no mundo, mais especificamente de cinco nações, dentre eles Estados Unidos, China outros exemplos que são considerados case de sucesso e uma boa referência em âmbito Internacional é Holanda e Noruega.

8.1 SISTEMA PRISIONAL DO ESTADOS UNIDOS.



Nos Estados Unidos, as regras penais são rigorosas e o policiamento é forte e aberto. Há também a guerra às drogas, a política de segurança pública que levou ao encarceramento em massa pelo menos desde a década de 1980. Para se ter uma ideia de seu tamanho, o sistema penitenciário dos EUA abriga mais de 206 mil pessoas em prisões estaduais por delitos relacionados a drogas, e 82 mil em prisões federais.

O fato de o país ter a maior população carcerária do mundo está ligado as penas mais longas para uma variedade de crimes. Como resultado, um quarto das pessoas presas em todo o mundo está nos Estados Unidos. As perguntas raciais também citadas, na última análise, para o crescimento da população carcerária. Embora os negros representem apenas 13% da população dos EUA, eles representam 40% dos prisioneiros, de acordo com informações de 2010 da Prison Policy Initiative. Os Estados Unidos lideraram a lista de presos, com 1.717.200 pessoas em suas prisões. A taxa de encarceramento é a sexta mais alta do mundo, com 531 presos por 100 mil habitantes.

Outra característica distintiva do sistema prisional americano é a existência de prisões privadas, que foram integradas ao sistema na década de 1980. Este tipo de prisão tem recebido algumas críticas porque, além do custo, tem pouco impacto nos custos. A oferta de programas de reabilitação foi baixa, enquanto os registros de motins foram elevados. Isto significa que as prisões privadas no sistema federal foram abolidas em 2016, embora as prisões privadas ainda existissem em grande número nos sistemas estaduais.

8.2 SISTEMA PRISIONAL DA CHINA

Pode se falar que o sistema carcerário da china é considerado um dos sistemas mais brutais do mundo. O sistema foi originalmente criado para deter acusados contra-revolucionários ou outros críticos do governo comunista. Até 2012 muitos dos seus encarcerados eram obrigados a trabalhos de até 15 horas diárias sem folgas ou finais de semana. Mas as prisões chinesas ainda carecem de transparência e de respeito pelos direitos humanos. Houve relatos de que as prisões foram feitas sem o devido processo e que muitas



prisões eram secretas. De acordo com a ação, o plano viola o direito internacional e o direito chinês porque privam injustificadamente as pessoas dos seus direitos e entra em conflito com os direitos humanos dos cidadãos. Além disso, segundo a Anistia Internacional, a prática da tortura é comum.

Num esforço para minimizar as críticas externas e reduzir a transparência dos direitos humanos, a China reformou seu sistema prisional em 2012, abolindo os campos de trabalhos impostos e libertando esses reclusos. No entanto, as críticas continuam até hoje.

A China tem a segunda maior população carcerária do mundo conforme a World Prison Brief: 1.690.000. Em termos de população carcerária, há 119 presos por 100.000 habitantes, ocupando o 126º lugar. Outra preocupação é que a população prisional da China esteja a aumentar, em vez de diminuir, como nos Estados Unidos.

8.3 SISTEMA PRISIONAL DA NORUEGA

Ao contrário dos sistemas das grandes potências carcerárias, o sistema prisional da Noruega possui apenas 2.991 presos, se alocando no 138º na posição de ranking do mundo. Sua taxa de encarceramento é de 54 pessoas por 100 mil habitantes (195º lugar) conforme o WPB.

As prisões norueguesas são instalações conhecidas como centros e são considerados os melhores lugares para abrigar prisioneiros de todo o mundo. A vida cotidiana nas prisões norueguesas deve ser tão semelhante quanto possível, sem diferenças significativas nas condições de vida fora da prisão. Os reclusos geralmente têm a oportunidade de participar em atividades de cultura física, cozinhar, ver televisão, jogar xadrez e outras atividades recreativas.

Na Noruega, não existem penas de prisão longas, sendo o máximo de 21 anos, o que significa que a reabilitação dos prisioneiros é um processo contínuo, uma vez que os prisioneiros são devolvidos à sociedade num curto período de tempo. A maioria dos prisioneiros não cumpre mais de um ano após perderem a liberdade. Isso faz do país um dos mais baixos do mundo, em torno de 20%.



8.4 SISTEMA PRISIONAL DA HOLANDA

Já no sistema da Holanda, as políticas são mais liberais, sendo muito distintas do Brasil. Os presos têm liberdade para andar livremente pelas áreas verdes, as bibliotecas entre outras.

Tal como na Noruega, o trabalho dentro da prisão não deve ser muito diferente do trabalho fora, e as pessoas podem recomeçar as suas vidas depois de serem libertadas. Outra tendência entre os noruegueses é a duração das penas: nos Países Baixos, 91% dos presos cumprem menos de um ano.

À medida que o número de prisões diminui, também diminui o tamanho das prisões holandesas. Isto também é apoiado pela introdução de outras medidas punitivas em muitos casos, especialmente quando a prisão é menos grave. De acordo com WPB (World Prison Brief) na Holanda tem 11.447, ficando em 91º lugar no ranking de presos. Sua taxa de encarceramento é das mais baixas, 65 por 100 mil habitantes, deixando o país na 183ª colocação.

8.5 INDICADORES DE RESSOCIALIZAÇÃO E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA EM SISTEMAS REFERÊNCIA.

Como podemos observar, na Noruega ao contrário do Brasil, a cada 10 presos 2 voltam a cometer delitos, é uma das menores taxas de reincidência do mundo, já aqui no Brasil, a taxa de reincidência é de 70%, sendo uma das taxas mais altas de reincidência criminal em todo mundo.

A baixa taxa de reincidência criminal na Noruega está ligada às condições da dignidade humana dos reeducando, onde o presídio não tem grades, mas sim uma estrutura que ofereça cursos de formação profissional, cursos educacionais e trabalho. O sistema é pautado na reabilitação e não por punição e vingança, ou ao menos a retaliação dos criminosos. A reabilitação neste caso específico não é facultativa e sim obrigatório, de forma



que qualquer indivíduo possa pegar a pena máxima de 21 anos, podendo ser prorrogada por mais 5 anos caso o reeducando não comprovar sua reabilitação para o convívio social.

A diferença entre os dois países (Noruega e Brasil) é a seguinte: enquanto lá os presos saem e praticamente não cometem crimes, respeitando a população enquanto aqui os presos saem com furtos e assassinatos. Mas estas são obviamente consequências civis. Isto porque a população manifesta cada vez mais alegria pelas carnificinas de presos perpetrados nas prisões (A vingança é uma celebração, disse Nietzsche.).

9 PROPOSTA DE REFORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional do Brasil está superlotado, cheio de violência, com condições subumanas e insalubres, falta de recursos e políticas efetivas de reintegração social dos detentos, precisando urgentemente de investimentos e reformas e está em crise devido à ausência de um Estado e à falta de recursos financeiros. Com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana o detento tem o direito de cumprir a sua pena em condições dignas além de atendimento médico, higiene básica, trabalho, acesso à educação e até mesmo a manutenção de sua integridade física e moral dignos.

Diante desta problemática realidade, a eliminação ou, pelo menos, a redução destes problemas enfrentados nos sistemas penitenciários brasileiros exige uma ação conjunta das autoridades Legislativa, do executivo, e de todos os entes federativos. Também são necessárias a reforma do direito penal, incluindo as prisões, e a rápida execução da justiça. Em uma tentativa de recuperar da crise do sistema prisional, para tentar mudar o cenário atual teve se uma revisão da aplicação do direito penal.

A melhoria eficaz do sistema prisional requer a adoção direta de políticas nacionais e de medidas de política prisional, incluindo o desenvolvimento de um plano nacional de reforma prisional que satisfaça todas as necessidades do sistema penitenciário e tenha em conta a Constituição da República. Também inclui regras mínimas para o tratamento dos indivíduos privado da liberdade. Devendo haver uma mudança em nosso conceito hoje da prisão como lugar desumano e punitivo onde as pessoas são removidas da sociedade para



reabilite-se, reeducadas e aprendam alguma profissão para não ficar completamente desamparado

Neste cenário não há que se fala em ressocialização em que temos um estabelecimento penal, que não tenha estrutura para oferecer ao recluso o mínimo de condições físicas e psíquicas que uma pessoa humana necessita para viver com dignidade. Uma casa prisional necessita de um ambiente onde os reeducando possa preservar sua saúde física e mental, ou seja, um espaço limpo e adequado para o número de reclusos, no mínimo. Devendo haver um fornecimento adequado de alimentação e higiênico para a vida da pessoa humana.

Por mais que as unidades prisionais tenham uma elevada mudança, deve se pensar, também, algumas atividades que contribuam para a reinserção do indivíduo na sociedade. Somente a privação da liberdade, sem que haja uma preparação para o retorno ao convívio social, em nada soma para que essas pessoas possam descobrir um mundo além da criminalidade e desvinculem-se de suas atividades ilícitas. Assim, as casas prisionais devem dar ênfase na oferta aos apenados de serviços como oficinas de trabalho, assistência religiosa, educacional e social, conforme já previstas na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984).

Hoje em dia no mercado de trabalho, cada vez mais se exige profissionais capacitados, tendo em vista que uma pessoa que não possui qualificação profissional tem dificuldade para se inserir nesse meio. Uma vez que o recluso participe e receba capacitação profissional, quando reinserido na sociedade possa encontrar um trabalho de acordo com sua aprendizagem, sem com que retorne as práticas criminosas.

Essencial, também, é a assistência religiosa, uma vez em que o apenado esteja excluído da maioria de seus familiares e amigos trazendo lhe sofrimento, onde apenas tenha contato com o cônjuge e filho se dispostos a visitá-lo na unidade prisional. Com a assistência religiosa amenizaria o tal sofrimento, preservando a sua saúde psíquica.

Sobre o aspecto da educação prisional, Honorato disserta que:

O papel da escola no sistema prisional está em reconstruir a identidade perdida e resgatar a cidadania e a dignidade dos aprisionados. A oferta da



educação prisional é uma tentativa de tornar o ambiente das prisões um lugar menos doloroso e do não direito. O caminho a ser transposto para a ressocialização de direito transita por intermédio de uma educação transformadora, e segundo a pedagogia freireana, na efetivação do aluno-apanado como sujeito da sua própria reconstrução, considera sua experiência de vida e o seu contexto sócio-histórico-cultural, transformando-o em agente político, em prol do seu reconhecimento como cidadão crítico e de direito pleno, sujeito e não objeto de sua própria história futura (HONORATO, H. G. 2021).

Além de promover conhecimento para sua inserção no mercado de trabalho e convívio social. A LEP (lei de execuções penais) prevê parcerias com unidades prisional e as secretárias estaduais e municipais de ensino, a fim de promover a assistência educacional dos reclusos.

Portanto, se todas essas reestruturações forem empreendidas com seriedade e justiça, o sistema penal brasileiro produzirá apenas resultados positivos e, sendo considerado não somente na teoria, mas também na prática o sistema mais humano do mundo.

10 AVALIAÇÕES CRÍTICAS E CONCLUSÃO

As estatísticas demonstradas ao longo do trabalho deixam claras que o cenário do sistema penitenciário atual consiste que há uma violação dos direitos dos indivíduos privados da sua liberdade. O grave estado das unidades prisionais, como a escassez de alimentação, produtos de higiene e ambiente inadequados para o cumprimento da pena, vai contra a Lei de Execuções Penal nº 7210/1984 onde prevê expressamente que o Estado é o maior responsável pela integridade físicas e psíquicas do apenado. Tendo como objetivo principal, que o apenado ressocialize para que volte ao convívio social e não venha cometer outros atos criminosos.

Outro grande problema é a superlotação penitenciária, já que muitos apenados convivem em uma cela que não corresponde ao número de presos, nem atende à legislação estabelecida na Lei de Execução de Penal. É um ambiente onde os mais fortes prevalecem sobre os mais fracos, causando muito sofrimento físico e mental, além da falta de privacidade, presença de doenças, sujeira e estresse, local onde a lei subsidia integralmente os presos. Um



verdadeiro reflexo da desumanidade que a sociedade enfrenta quando ali são colocados prisioneiros.

Considerando o exposto, percebem-se as enormes deficiências do sistema prisional brasileiro ao longo do processo de pesquisa. No século XXI, ainda vemos um sistema prisional completamente diferente daquele que o sistema de justiça oferece e, embora tenha evoluído ao longo do tempo para um sistema mais humano, ainda não se tornou ideal.

Para que haja uma mudança deste atual cenário é necessário um conjunto de ações de toda a esfera do Governo. Ainda que as condições dos reclusos se tornem dignas com um ambiente adequado, alimento e produtos de higiene, que é direito fundamental de todos, mas que não é atingida.

Devemos nos atentar que a que o maior índice de reclusos é as pessoas que estão em condições socioeconômicas de nível baixo, onde o acesso à educação é precário. Tendo uma grande necessidade de fornecer meios básicos para melhorar a vida das pessoas carente, para que não sejam tentadas a entrar na vida criminosa. Não há como negar que os níveis de pobreza e de marginalização social e econômica são fatores associados à prática do crime.

É de extrema importância o desenvolvimento de atividades nas prisões capazes de contribuir para a reinserção social dos presos, com destaque para a prestação de serviços como oficinas de emprego, assistência religiosa e educação, lembrando que a simples privação da liberdade não é o meio eficaz suficiente para contribuir de forma alguma para uma mudança moral nas atitudes dos prisioneiros

Parece claro, portanto, com base nos argumentos apresentados, que o sistema prisional brasileiro não está preparado para a tarefa específica que lhe é dedicada: integração social e reabilitação de presos. Para atingir esse objetivo, o governo federal precisa investir na construção de infraestrutura de qualidade espaço dedicado para atividades educacionais e cursos, além da contratação de especialistas para atender esse público, para garantir verdadeiramente sua reinserção na sociedade. Além disso, o judiciário deve exigir o cumprimento das leis previamente promulgadas. Graças a isto, toda a sociedade será beneficiada e os direitos humanos poderão ser vividos de forma decisiva e valorizados por cada ser humano.



REFERÊNCIAS

- Garland, D. (2001). **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society.** Oxford University Press. (TRADUÇÃO LIVRE)
- Melo, A. P. F. (2013). **A dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário no Brasil.** Revista Jurídica, 10(100), 101-114.
- Cullen, F. T., & Jonson, C. L. (2016). Rehabilitation and Treatment Programs. In The Oxford Handbook of Sentencing and Corrections (pp. 319-339). **Oxford University Press (TRADUÇÃO LIVRE).**
- Gonçalves, J. L. (2017). **Superlotação carcerária e direitos humanos.** Revista de Direito Penal e Processual Penal, 6(1), 87-105.
- Castro, A. B., & Oliveira, L. A. (2021). **A dignidade da pessoa humana e a crise do sistema penitenciário brasileiro.** Revista Jurídica, 19(186), 141-156.
- Travis, J. (2005). **But They All Come Back: Facing the Challenges of Prisoner Reentry.** Urban Institute Press. (TRADUÇÃO LIVRE)
- Freire, P. (1998). **Pedagogy of Freedom: Ethics, Democracy, and Civic Courage.** Rowman & Littlefield Publishers.
- Liszt, F. (2003). **Tratado de Direito Penal.** Editora Revista dos Tribunais.
- Freire, P. (1996). **Pedagogy of Hope: Reliving Pedagogy of the Oppressed.** Bloomsbury Academic.
- Varella, D. (2012). **Carcereiros: Drauzio Varella conta histórias do sistema prisional brasileiro.** Companhia das Letras.
- Varella, D. (1999). **Estação Carandiru.** Companhia das Letras.
- Bonavides, P. (2012). **Teoria do Estado.** Editora Malheiros.
- Batista, N. (2019). **A Desumanização Penal e a Crise do Sistema Criminal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 28(167), 95-120.
- Batista, N. (2005). **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Revan.



Liszt, F. (2019). **O Que é Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 27(165), 227-235.

75

Gilligan, J. (2000). **Preventing Violence**. Thames & Hudson. (TRADUÇÃO LIVRE)

Hübner, G. O. ., Freitas, L. G. C. de ., Ramm, E. V. ., Machado, T. F. ., Bergmann, C. E. ., & Gonçalves, J. W. . (2023). **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA EVITAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 21–56. Recuperado de

Honorato, H. G. (2021). **O pensamento de Paulo Freire e a educação no contexto prisional: ressocialização com emancipação**. RELAPAE, (15), pp. 38-47.

WORLD PRISION BIEF